AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.418.920 - RS (2018/0337742-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	BARBIERI ADVOGADOS S/S
ADVOGADOS	:	FRANCIS DREON CALZA - RS083775 ANDRÉ MIRANDA IRACE E OUTRO(S) - RS090706
AGRAVADO	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	:	ANA CLARA BERWANGER BITTENCOURT E OUTRO(S) - RS049418
INTERES.	:	ROSMERI PANDOLFO RODRIGUES
ADVOGADOS	:	FREDI RASCH E OUTRO(S) - RS073119 INGRID SCHUASTE LIMA - RS086651

DECISÃO

Trata-se de agravo manejado por **Barbieri Advogados S/S** contra decisão que não admitiu recurso especial, este interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da CF, desafiando acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado (fl. 131):

> *AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PAGAMENTO DO DÉBITO MEDIANTE RPV. CÁLCULOS APRESENTADOS PELA FAZENDA PÚBLICA. DIVERGÊNCIA APONTADA PELA PARTE CREDORA. NÃO ARBITRADOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SOBRE A PARCELA INCONTROVERSA.*
> *No caso concreto a Fazenda Pública apresentou de forma espontânea os cálculos de liquidação, anuindo com a expedição direta da RPV pelo valor então apontado como devido. A parte credora, por outro lado, apresentou cálculo apontando valor diverso, seguindo-se decisão que arbitrou a verba honorária para nova fase processual apenas sobre a parcela controversa do débito. Nestes casos, esta Câmara ajustou o entendimento no sentido de prestigiar a conduta do devedor, podendo o feito prosseguir pelo valor incontroverso, sobre o qual descabe a fixação de verba honorária, uma vez ausente resistência do devedor para o pagamento de tal montante. Incidência do art.535, §4º, do CPC/2015, com aplicação, por analogia, do art.523, §2º, do CPC/2015.*
> *Agravo de instrumento improvido.*

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados (fls. 168/171).

Nas razões do recurso especial, a parte agravante aponta violação aos arts. 4º do Decreto-Lei nº 4.657/42; 85, §3º, 489, §1, III, 523, §2º, 534, 535 caput e §4º, e 1.022, II do CPC/2015. Sustenta, além de negativa de prestação jurisdicional, ser devida a condenação em honorários advocatícios, ante a inexistência de cumprimento de sentença invertido no caso dos autos, pois não houve concordância da parte credora.

Assevera que "*QUANTO A FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA QUE A FAZENDA PÚBLICA FOR PARTE, REITERA-SE, HÁ REGRAMENTO ESPECÍFICO (artigo 85, § 3º, inciso I do CPC), de modo que é juridicamente impossível a fixação de honorários "sobre saldo controvertido" em face da Fazenda Pública, pois reservada esta possibilidade, única e exclusivamente, às causas entre os PARTICULARES (artigo 523, § 2º do CPC)*" (fl. 195).

É O RELATÓRIO. SEGUE A FUNDAMENTAÇÃO.

A irresignação não comporta acolhida.

Verifica-se, inicialmente, não ter ocorrido ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022, II, do CPC/2015, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

Ademais, o Tribunal de origem entendeu indevido o arbitramento de honorários advocatícios na chamada "execução invertida", conforme verifica-se da seguinte fundamentação (fls. 134/137):

> *De ser mantida a decisão singular.*
> *Segundo entendimento assentado no Supremo Tribunal Federal (RE nº 420.816/PR) as execuções movidas contra a Fazenda Pública mediante requisição de pequeno valor (RPV), sem renúncia, ainda que não opostos embargos, comportam fixação de verba honorária, uma vez que às obrigações de pequeno valor não se aplicam o art.1º-D da Lei nº 9.494/97, incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35/01.*
> *Na situação em apreço trata-se de cumprimento de sentença movido contra a Fazenda Pública mediante a qual busca a parte exequente satisfação de seu crédito inferior a 40 salários*

mínimos, obrigação definida como de pequeno valor pelo par. 3º do art.100 da Constituição Federal e art.1º, inc.II, do Ato nº 38/2006 da Presidência deste Tribunal.

Todavia, verifica-se que no caso concreto que, em razão da sentença condenatória transitada em julgado em fevereiro/2016 (fl.40@),

a Fazenda Pública no mês de junho/2016 apresentou os cálculos de liquidação totalizando R$9.877,62, manifestando seu interesse em efetuar o pagamento espontâneo, mediante expedição da RPV pelo valor apontado, sem arbitramento de novos honorários advocatícios – petição e cálculos, fls.116/121@.

E a parte credora, a seu turno, discordou dos cálculos da Fazenda Pública e apresentou o pedido de cumprimento de sentença, buscando a satisfação do crédito de valor superior ao apontado pelo devedor, totalizando R$12.895,28, em agosto/2016 – fls.122/129@.

Por conseguinte, com base nestes fatos e movimentações processuais, a magistrada determinou o prosseguimento do feito, com a expedição direta de RPV pelo valor incontroverso, possibilitando à parte credora, se entender que restam diferenças no valor de seu crédito, apresentar novo cálculo com o valor remanescente, arbitrando somente sobre o este valor controvertido honorários advocatícios de 10%.

Tal decisão encontra esteio no entendimento ajustado nesta Câmara em situação como a presente, diante da incidência do regramento processual específico que trata do cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, art. 535 do CPC/2015, que em seu par.4º determina seja desde logo objeto de cumprimento a parte não questionada.

Também, por analogia, ao analisar especificamente a questão do arbitramento dos honorários advocatícios para a nova fase processual, ampara-se na aplicação do art. 523, §2º, do CPC/2015, que trata do pagamento parcial pelo executado no prazo legal, incidindo honorários advocatícios de 10% apenas sobre a parcela restante do débito.

A respeito os precedentes da Corte Superior em casos análogos:

(...)

Portanto, a verba laboral no feito executivo deve incidir somente na parcela controvertida, pois a lei manda quitar de pronto o incontroverso, sem reflexo dos honorários executórios sobre a quantia da oblação espontânea pelo ente público executado mas apenas no montante da pecúnia discutida na via executiva.

Destarte, o entendimento adotado pelo Tribunal a quo encontra-se em conformidade com a jurisprudência desta Corte, firme no sentido de que "*o cumprimento*

espontâneo da obrigação de pequeno valor, pelo ente público devedor, na chamada execução invertida, afasta a condenação em honorários de advogado. Precedentes: REsp 1675990/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2017, DJe 09/10/2017; AgInt no REsp 1473684/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 23/02/2017; AgInt no AREsp 876.956/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/08/2016, DJe 08/09/2016" (AgInt no REsp 1604229/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2018, DJe 21/03/2018).

Em reforço:

> *ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. INCABÍVEL A CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM DESFAVOR DA FAZENDA PÚBLICA QUANDO ADOTA PROCEDIMENTO ANTECIPADO PARA CUMPRIMENTO DO TÍTULO JUDICIAL, NÃO DANDO CAUSA À EXECUÇÃO DO TÍTULO. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*
> *1. Esta Corte pacificou a orientação de que não é cabível a fixação de honorários advocatícios na hipótese em que o devedor apresenta os cálculos para expedição da correspondente requisição de pequeno valor, caso o credor concorde com o valor apresentado, o que se denomina execução invertida.*
> *2. Agravo Interno do Particular a que se nega provimento.*
> (**AgInt nos EDcl no REsp 1539158/RS**, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/02/2019, DJe 28/02/2019)
>
> *PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO INVERTIDA. HONORÁRIOS. DESCABIMENTO.*
> *1. Consoante o entendimento desta Corte, não é cabível a fixação de verba honorária na hipótese em que o devedor antecipa-se no cumprimento da obrigação de pagar e promove espontaneamente os atos necessários à expedição da requisição de pequeno valor (execução invertida). Precedentes.*
> *2. Agravo interno desprovido.*
> (**EDcl no AgRg no AREsp 643.482/RS**, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/02/2019, DJe 14/03/2019)

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. EXECUÇÃO INVERTIDA. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS. AFASTAMENTO.*
> *1. Esta Corte firmou entendimento no sentido de que o cumprimento espontâneo da obrigação de pequeno valor pelo ente público devedor na chamada execução invertida afasta a condenação em honorários de advogado. Precedentes: REsp 1675990/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2017, DJe 09/10/2017; AgInt no REsp 1473684/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 23/02/2017; AgInt no AREsp 876.956/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/08/2016, DJe 08/09/2016; AgInt no REsp 1604229/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2018, DJe 21/03/2018.*
> *2. Havendo discordância sobre os valores da execução, não há motivos para que os honorários não sejam fixados sobre o restante controverso.*
> *3. Agravo interno não provido.*
> (**AgInt no AREsp 1387953/RS**, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/02/2019, DJe 19/02/2019)

Confiram-se, ainda, as seguinte decisões monocráticas proferidas em hipótese semelhante: REsp 1782791, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE 07/03/2019; AREsp 1417256, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 28/02/2019; AREsp 1397192, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJE 19/02/2019.

ANTE O EXPOSTO, nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 02 de abril de 2019.

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator